



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000156/00-77
Recurso nº. : 132.359
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : CLÁUDIO ANTÔNIO RITTA SOARES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 09 de setembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.519

IRPF - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS - Nos termos da Resolução nº 664 de 1996, do CONTRAN, a transferência de propriedade de veículos automotores se prova pelo Certificado de Registro Veículos, emitido pelos DETRANS.

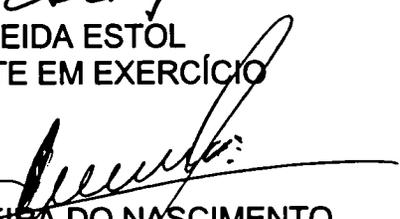
VANTAGENS CONCEDIDAS A SÓCIOS DE EMPRESAS - Toda e qualquer vantagem auferida por empresa a seus sócios são consideradas para efeito de tributação do imposto de renda, como rendimentos indiretos pagos ao contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO ANTÔNIO RITTA SOARES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000156/00-77
Acórdão nº. : 104-19.519

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'L' followed by a few trailing strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000156/00-77
Acórdão nº. : 104-19.519
Recurso nº. : 132.359
Recorrente : CLÁUDIO ANTÔNIO RITTA SOARES

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fl. 01, para dele, exigir o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1998 e 1999, anos-calendário 1997 e 1998, respectivamente, acrescido dos encargos legais, em decorrência da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física e dedução de despesa com instrução deduzida indevidamente.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 129/132, onde não impugna a acusação relativa a omissão de rendimentos de aluguéis e sobre a dedução indevida referente despesa com instrução.

Quanto a compra efetuada em 02/07/97, referente uma camioneta GMB, adquirido em nome do contribuinte, sendo que todos os valores foram pagos pela empresa Termosul Indústria Metalúrgica Ltda, da qual o mesmo é sócio. Ocorre que na mesma época da compra do referido veículo, o contribuinte formalizou a transferência à empresa Termosul, de acordo o recibo e registros contábeis.

Alega o impugnante, que a aquisição fora realizada em seu nome, pois a taxa de juros ofertados pelo Banco GM às pessoas físicas, eram mais benéficas que a concedida às pessoas jurídicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000156/00-77
Acórdão nº. : 104-19.519

No entender do contribuinte, a operação foi realizada de forma válida e legal, descaracterizando o contido no auto de infração, no que tange a omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica.

Alega ainda que, durante o período de 1997 á 1998, a empresa da qual o contribuinte é sócio, optou pela tributação de seus resultados na forma do lucro real estimado. Portanto, de acordo com o art. 654, do RIR 1999 e art. 39, inciso XXIX, do RIR 1999 e ainda o art. 10, da Lei nº 9.249/95, o lucro apurado a partir de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, não estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto do beneficiário.

No entanto, mesmo que o fisco não considerasse a transferência do veículo, os valores pagos ao contribuinte para a aquisição do veículo, deveriam ser enquadrados como lucros distribuídos, e dessa forma isento de tributação pelo imposto de renda no período.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria/RS, julga o lançamento procedente, pois o recibo a que se refere o contribuinte o juntado à fl. 102, é o qual ele declara estar transferindo o automóvel à empresa Termosul, e que esse motivo deve ela assumir o pagamento da entrada e das parcelas do financiamento, como nova proprietária do bem móvel.

Ocorre que, de acordo com os artigos 1º e 2º, Resolução nº 664, do CONTRAN, de 14 de janeiro de 1986, a mudança de propriedade de veículos automotores se prova pelo Certificado de Registro de Veículo, em cujo documento encontra-se a Autorização para Transferência de Veículo, necessária à transferência de veículos automotores. Tendo em vista o alegado, considera-se correta a autuação realizada pela autoridade fiscalizadora, uma vez que o veículo continuou sendo de propriedade do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000156/00-77
Acórdão nº. : 104-19.519

contribuinte e os pagamentos efetuados pela empresa Termosul, caracterizando assim rendimentos indiretos.

Quanto a alegação do contribuinte de que lucros distribuídos ao sócio estão isentos de tributação pelo imposto de renda no período, não procede ao caso em tela, tendo em vista que o impugnante não fez comprovar que os rendimentos indiretos pagos pela empresa Termosul referem-se a lucros apurados em balanço, conforme determina a IN nº 25, de 1996, em seu artigo 5º, § 7º.

Cientificado da decisão em 27/08/02, interpõe, o contribuinte, recurso às fls. 157/163, onde em suma, invoca as razões apresentadas em sua impugnação, insistindo que não agiu de má fé, pois não houve lesão ao erário, uma vez que todos os valores devidos foram pagos, e a propriedade do veículo transferido para a empresa Termosul.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000156/00-77
Acórdão nº. : 104-19.519

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela C. Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria, que julgou procedente o lançamento onde é acusado de omissão de rendimento do trabalho com vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica, omissão de rendimento de alugueis recebidos de pessoas físicas e glosa de despesa com instrução deduzida indevidamente.

Em sua impugnação, o recorrente não questiona a acusação relativa a omissão de rendimentos de alugueis, nem a glosa de despesas com instrução, se atendo apenas a parte relativa a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebido de pessoa jurídica.

A conclusão fiscal a respeito, é de que o recorrente teria adquirido uma camioneta GM Chevrolet S-10, ano/modelo no valor de R\$ 29.000,00, dos quais R\$ 7.000,00 teriam sido pagos a vista e os restantes R\$ 22.000,00 através de financiamento em 24 parcelas junto ao Banco GM.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000156/00-77
Acórdão nº. : 104-19.519

Ocorre que, segundo consta os referidos pagamentos foram todos efetuados pela empresa Termosul Industria Metalúrgica Ltda., da qual o recorrente é sócio, fato esse não questionado por ele, que alega haver vendido e transferido referido veículo à empresa, conforme declaração de fls.102, muito embora o veículo continuasse em seu nome até setembro de 1999, quando foi transferido diretamente para Ronoel da Silva, conforme consta do documento de fls.97 destes autos.

Em defesa de suas alegações, o recorrente colaciona o documento de fls,98, como sendo cópia (sem autenticação) do Razão da empresa Termosul onde se acha escriturado pagamentos feitos ao recorrente em fevereiro de 1997, referentes a compra de uma camionete S-10, e, às fls.164 documento semelhante onde está escriturada a venda do referido veículo, ocorrida no mês de setembro de 1999.

Ao nosso ver, o documento de fls.102 não tem a força que se está lhe atribuindo, uma vez que a transferência de veículos se faz através de documento oficial próprio denominado AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO, o qual deve ser assinado pelo vendedor cuja firma necessariamente será reconhecida por tabelião, em respeito inclusive a Resolução nº 664, de 1986, do CONTRAN.

Também os documentos de fls. 98 e 164 quer nos parecer não são aptos a produzir os efeitos desejados pelo recorrente, na medida em que, não possuem qualquer autenticação seja em cartório, ou mesmo pelo profissional responsável pela escrituração contábil da empresa.

Assim, entende este relator, s.m.j., que agiu corretamente a autoridade fiscal ao considerar como rendimentos indiretos pagos ao recorrente pela empresa Termosul Industria Metalúrgica Ltda. tendo em vista haver ela pago veículo adquirido pelo seu sócio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000156/00-77
Acórdão nº. : 104-19.519

Sugere ainda o recorrente que, mesmo que o fisco não considere, mesmo que de forma equivocada, a transferência de propriedade do veículo à empresa, os valores por ela pagos devem ser enquadrados como lucros distribuídos ao sócio, os quais estão isentos de tributação pelo imposto de renda, por força dos artigos 39, XXIX, e 654 do RIR/99 e artigo 10 da Lei nº 9.249 de 1995.

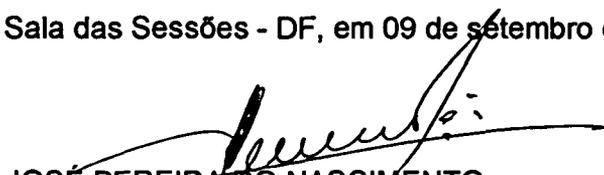
Efetivamente, o artigo 10 da Lei nº 9.249/95 dispõe que a partir de janeiro de 1996, os lucros ou dividendos distribuídos não estão sujeitos à incidência do imposto de Renda. Contudo, a Instrução Normativa nº 25, de 1996 diz que essa isenção não abrange os lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço.

Ao que consta, o recorrente não carrou aos autos nenhum balanço onde conste a apuração de lucros.

Assim, no nosso entender a r. decisão recorrida não está a merecer qualquer reparo.

Sob tais considerações, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO